



MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Kelly Maria Medeiros do Nascimento
Wamberto Balbino Sales
Rua Antônio Vieira de Sá, 986, Aeroporto
Mossoró - Rio Grande do Norte
Tel.: (84) 9.9991-1313

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE
ASSU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

-JUSTIÇA GRATUITA-

Processo: 0100585-63.2016.8.20.0100

Exeqüente: Maria Vitória Lopes

Executada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Maria Vitória Lopes, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, ajuizar a presente EXECUÇÃO DA SENTENÇA, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- DA SENTENÇA:

O exeqüente ajuizou **ação de cobrança de Seguro DPVAT por invalidez**, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, junto a este Douto Juízo, sendo a mesma julgada procedente, condenando a executada ao pagamento de R\$ 1.518,75 (Um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigido até o efetivo pagamento, aplicando juros de mora mensal (1% a.m) a partir da citação.

- DA PLANILHA DE CÁLCULOS:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.518,75
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.



Período da correção	8/9/2015 a 1/1/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	16/5/2016 a 14/2/2019	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1211 dias	1,161272
Percentual correspondente	1211 dias	16,127229 %
Valor corrigido para 1/1/2019	(=)	R\$ 1.763,68
Juros(1004 dias-33,46667%)	(+)	R\$ 590,25
Sub Total	(=)	R\$ 2.353,93
Valor total	(=)	R\$ 2.353,93

- DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:

O Art. 520, do CPC, determina o seguinte:

“ . O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)-

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.”

- DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FASE EXECUTÓRIA

Deve ser observado que a parte executada teve sua oportunidade de depositar os valores determinados na sentença, ou, impugnar, mas quedou-se inerte, data vênia, devendo ser arbitrados os honorários na fase executória.

O fato é que, visando corrigir esse grave equívoco legislativo e interpretativo, o NCPC enfatizou em dois dispositivos a necessidade de fixação de honorários de forma isonômica para as demandas, independentemente de sua natureza ou resultado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:



- I – o grau de zelo do profissional;
- II – o lugar de prestação do serviço;
- III – a natureza e a importância da causa;
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Execução provisória – O art. 520, §2º do CPC/15 sepulta o entendimento do STJ, à luz do CPC/73 de descabimento de honorários sucumbenciais em execução provisória (REsp 1291736/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/11/2013).

No âmbito do cumprimento de sentença, além dos honorários fixados no processo de conhecimento, o parágrafo 1º do artigo 523, quando não houver o pagamento voluntário pelo devedor no prazo de 15 dias, pré-fixa expressamente o montante de 10% de multa, acrescido de mais 10% de honorários de advogado.

Tal disposição aplica-se igualmente no procedimento do cumprimento provisório de sentença (artigos 520, parágrafo 2º, e 527).

Diante de todos os argumentos antes citados, pode-se asseverar a obrigatoriedade de fixação de honorários advocatícios nesta fase satisfativa do direito tutelado judicialmente.

- DO REQUERIMENTO

Pelo Exposto, requer V. Exa., seja intimada a executada para cumprir o dispositivo condenatório, efetuando o pagamento da dívida no valor de **R\$ 2.353,93 (Dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos)**, no prazo legal, ou, nomear bens a penhora, requerendo ainda o seguinte:

1. O cumprimento da sentença na forma do Artigo 523 do Código de Processo Civil;
2. A intimação das Executadas, por meio de seus advogados constituídos nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor devidamente corrigido de **R\$ 2.353,92**, requerendo ainda o seguinte;
3. Seja intimada a devedora para pagar os valores no prazo, não ocorrendo seja efetuado a penhora;
4. Em não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, requer-se, desde já, acréscimo de multa de 10% e, também, honorários de sucumbência de 10% a 20%, na



forma do art. 523, §1º, CPC, bem como, que seja realizada penhora online nas contas bancárias em nome da Executada, para satisfação total do crédito (art. 523, §3º, CPC).

5. Por derradeiro, requer os benefícios da Justiça Gratuita, pelo exequente ser pobre na forma da Lei;

Dá-se ao valor da causa, a quantia de **R\$ 2.353,92**.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Assu – Rio Grande do Norte, aos 14 de fevereiro de 2019.

Bela. Kelly Maria Medeiros do Nascimento
-OAB/RN 7.469

